Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 698/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11657/2017
PROTOCOLO	: 1825879
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADOS	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA
INTERESSADO	: PRÓBIO PRODUTOS E SERVIÇOS NUTRICIONAIS LTDA
VALOR	: R$ 6.344.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS MANIPULADAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares, devidamente acompanhados da documentação obrigatória.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 73/2017 (1ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD/MS, e a empresa adjudicada Próbio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado à época, e a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 82/2017 (1ª fase).

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 73/2017 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 82/2017 (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD/MS, e a empresa adjudicada Próbio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado à época.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a aquisição futura de dietas enterais manipuladas, no valor global de R$ 6.344.000,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e quatro mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 54255/2017, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão de infringir o caráter competitivo do certame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 26463/2017, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da violação da norma legal frustrando o caráter competitivo dos licitantes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica da 4ª ICE apontou as seguintes irregularidades e questionamentos: a dieta enteral no sistema fechado tem melhor custo beneficio, bem como a do sistema aberto está em desuso; violação da vinculação do instrumento convocatório quando da adjudicação do objeto licitado (somente sistema fechado); exigência da licença sanitária frustrou a competitividade do certame; o fracionamento das dietas em volumes inferiores ao que foi registrado e a incompatibilidade com a descrição dos itens registrados.

A esse respeito, o responsável pelo órgão, Sr. Marcus Vinicius Rossetini de Andrade Costa, superintendente de gestão de compras e de materiais – SAD/MS foi devidamente intimado por meio do Termo n. 37100/2017, para apresentar justificativas, esclarecimentos e/ou documentos necessários.

Nesse diapasão, o responsável encaminhou a resposta mediante o Ofício n. 193/SUCOMP/SAD/2017, aos questionamentos efetuados, nos seguintes termos:

- **A dieta enteral no sistema fechado tem melhor custo beneficio, bem como a do sistema aberto está em desuso?**

"A dieta enteral no sistema fechado vem acondicionada em frascos de 500ml, 1.000ml e 1.500ml, e, havendo a necessidade do paciente utilizar uma quantidade inferior a cada frasco, haveria um grande desperdício, haja vista que após a abertura a validade é célere (exemplo: determinado paciente utiliza 100ml, no caso, seria descartado e desperdiçado outros 400ml – considerando o uso do frasco de 500ml.

A aquisição da dieta enteral no sistema fechado existe a restrição das dietas (fórmulas) pré-definidas, impossibilitando a equipe médica de escolher a mais adequada para cada paciente, permitindo o ajuste dos nutrientes às necessidades de cada paciente, sob esse prisma, sendo o sistema solicitado pelo Hospital Regional, foi juntado o parecer técnico do HR esclarecendo a utilização do sistema de dieta manipulada (aberto), como também o custo-benefício (f. 7, peça 40)."

Alega, ainda, que a dieta registrada no certame, como dito, tem a vantagem de ajustar os nutrientes necessários para cada paciente, atendendo a solicitação técnica do Hospital Regional de MS.

- A violação da vinculação do instrumento convocatório quando da adjudicação do objeto licitado (somente sistema fechado)?

O responsável reitera que não houve violação do instrumento convocatório, de modo que a aquisição da dieta em frascos é realmente através do sistema fechado, industrializado.

A aquisição desta dieta leva em consideração a necessidade de manipulá-la para atender a particularidade de cada paciente (exemplo: dieta acondicionada em três frascos diversos – nutrientes, gorduras, calorias, etc.), sendo que esses três frascos devem estar fechados, e após sua abertura e manipulação, se produzirá a dieta solicitada pela equipe médica.

- A exigência da licença sanitária frustrou a competitividade do certame?

Conforme explanado anteriormente, o HRMS (Hospital regional do Estado de Mato Grosso do Sul) solicitou a aquisição da dieta enteral manipulada, por força dos princípios da legalidade e da discricionariedade e, havendo a necessidade de manipular esta dieta, resta vidente a exigência do participante/licitante apresentar o alvará sanitário correspondente.

Por óbvio, sequer pode aventar a possibilidade da manipulação de quaisquer alimentos, como a dieta enteral, sem os cuidados e a licença de alvará sanitário no local dos trabalhos.

O responsável reforça que a dita exigência (alvará sanitário) estava devidamente previsto no Edital do Certame.

- O fracionamento das dietas em volumes inferiores ao que foi registrado?

Esclarece que não houve fracionamento das dietas, o que ocorreu foi a manipulação das mesmas, ou seja, pode ocorrer situações em que o paciente necessite de 100 ml da dieta "A"; acrescido de 100 ml da dieta "B"; acrescido de 100 ml da dieta "C", sendo que cada dieta (A, B e C) podem estar acondicionadas em frascos maiores, conforme já dito.

O termo fracionamento levantado, que na verdade é manipulação, que ocorre após o certame, prevê o frasco devidamente fechado (evidente pelo perigo constante de contaminação).

- A incompatibilidade com a descrição dos itens registrados tornando o objeto indefinido.

Esse tema é subjetivo, pois se torna quase impossível prever com antecedência a demanda do HRMS de todas as dietas que deverão ser ministradas em determinado espaço de tempo, sendo inúmeras as particularidades de cada paciente apresentada no momento do tratamento.

Por isso a necessidade da licitação das dietas em frascos fechados e posteriormente manipulados, para atender as diversas demandas particulares de cada paciente. Ora, a economia na utilização dos frascos fechados da dieta não torna o objeto indefinido e incompatível com os itens registrados em ata.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher, neste caso, o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 73/2017 (1ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD/MS, e a empresa adjudicada Próbio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de

estado à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 82/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/dssm